



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE 20 - DES. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0814503-91.2026.8.15.0000.

Processo referência: 0802144-30.2026.8.15.3001.

Origem: 2ª Vara Mista da Comarca Integrada de Princesa Isabel e Água Branca.

Relator: Juiz Convocado Sivanildo Torres Ferreira.

Agravante: Município de Princesa Isabel.

Advogado: José Maviel Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422-A).

Agravado: Ministério Público do Estado da Paraíba.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de **efeito suspensivo** interposto pelo **Município de Princesa Isabel** contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca Integrada de Princesa Isabel e Água Branca nos autos da **Ação Civil Pública nº 0802144-30.2026.8.15.3001**.

A ação originária foi ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** com o objetivo de regularizar supostas irregularidades no pagamento de salários de servidores efetivos e cooperados do **Município de Princesa Isabel**, sendo proposta em face da municipalidade e das cooperativas de trabalho **Dinâmica e Domvital**. Para tal fim, o órgão ministerial requereu a concessão de tutela de urgência para, dentre outras medidas, proibir gastos com eventos, suspendendo a festividade



junina aprazada para os dias **14 e 15 de julho de 2026**, sob pena de multa por descumprimento, até que houvesse o pagamento integral, comprovado imediatamente, do piso da enfermagem, técnicos de enfermagem e a restituição das parcelas ilicitamente descontadas e retidas dos cooperados.

O juízo de primeiro grau **deferiu a tutela de urgência**, determinando a suspensão imediata de quaisquer repasses, pagamentos, contratações ou gastos públicos destinados à realização das festividades de São João agendadas para os dias 14 e 15 de julho de 2026, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, limitada ao patamar de R\$ 200.000,00, além de impor a notificação do Município para apresentar a relação nominal de cooperados em 48 horas e cominar medida cautelar atípica de eventual afastamento provisório do Prefeito do cargo em caso de descumprimento. Vejamos:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, no artigo 12 da Lei nº 7.347/1985 e no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para determinar as seguintes medidas: **a) ordenar ao Município de Princesa Isabel que suspenda imediatamente quaisquer repasses, pagamentos, contratações ou gastos públicos destinados à realização das festividades de São João agendadas para os dias 14 e 15 de julho de 2026**, inclusive o pagamento de cachês para as bandas Cascavel, Rey Vaqueiro, Caninana, Fernandinha, Gleydson Gavião e Kely Silva, bem como de qualquer publicidade institucional não essencial, **até que comprove nos autos a integral regularização do pagamento dos salários de todos os servidores públicos (efetivos, contratados e cooperados) e o reembolso dos valores indevidamente descontados dos cooperados no mês de julho de 2026 sob a justificativa de "recesso junino"; b) determinar ao Município de Princesa Isabel que cumpra imediatamente o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem** (Lei nº 14.434/2022), realizando o pagamento de forma integral e dentro do mês de competência, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de fracionamento ou complementação tardia em meses posteriores; **c) fixar multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento de qualquer das determinações constantes nas alíneas "a" e "b", limitada ao patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, a ser revertida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da responsabilização pessoal do gestor público por crime de



desobediência e por ato de improbidade administrativa; **d) ordenar a notificação do Município de Princesa Isabel para que apresente em juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a relação nominal de todos os colaboradores que prestam serviços por intermédio das cooperativas rés,** acompanhada de cópias de todos os contratos vigentes celebrados com as referidas entidades. Intime-se pessoalmente o prefeito de Princesa Isabel para que cumpra imediatamente esta decisão, sob pena das sanções acima descritas, além de eventual afastamento provisório do cargo até que haja o cumprimento integral desta decisão, o que aplico como medida cautelar atípica. Intimem-se as cooperativas rés Dinâmica e Domvital acerca do teor desta decisão para que tomem ciência das determinações e se abstenham de aplicar novos descontos abusivos aos trabalhadores sob pretexto de recessos municipais. Cite-se o promovido Município de Princesa Isabel para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. (ID 163363018 - Processo nº 0802144-30.2026.8.15.3001)

Inconformado, o Município de Princesa Isabel interpôs o presente **Agravo de Instrumento** (ID 43251580), sustentando, em síntese, a fragilidade do direito alegado pelo Ministério Público, uma vez que a folha de pagamento dos servidores municipais encontra-se rigorosamente em dia. Argumenta que o contrato com a cooperativa Domvital foi rescindido unilateralmente em 01 de julho de 2025, fato que inclusive ensejou o arquivamento de inquérito civil correlato pelo Ministério Público do Trabalho por perda de objeto, a demonstrar a regularidade da situação.

Assevera também que a relação com a cooperativa Dinâmica decorre de procedimento licitatório regular e que a própria cooperativa emitiu declaração formal atestando o recebimento de repasses e quitação aos cooperados. Salaria que as verbas destinadas à realização da 29ª edição do São João de Princesa 2026 possuem origens vinculadas e específicas decorrentes de convênios celebrados com o Governo Federal, por meio do Ministério do Turismo (ID 43251602), e com o Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (ID 43251600), não podendo tais recursos ser redirecionados para o pagamento de pessoal sob pena de desvio de finalidade e rejeição de contas.

Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo ativo para autorizar a realização do evento festivo e afastar a cominação de afastamento do cargo e de aplicação de multa.

É o Relatório.



Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Agravo de Instrumento, passando à sua análise.

De início, impende salientar que o **Agravo de Instrumento** constitui recurso de índole *secundum eventum litis*, razão pela qual o seu exame deve se restringir aos **contornos da decisão combatida**. A análise a ser realizada nesta **sede de cognição sumária**, portanto, recai sobre o acerto ou desacerto da **decisão proferida** pelo magistrado de primeiro grau. É **vedado** ao órgão colegiado ou ao relator monocrático avançar sobre as **questões de mérito** da ação de origem que dependam de dilação probatória, sob pena de incorrer em indesejável supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Portanto, o exame deve se concentrar em verificar **os pressupostos autorizadores da tutela de urgência** diante do acervo documental disponível no momento da decisão.

O art. 1.019, I, do CPC estabelece que “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Associado a este preceptivo, deve ser sopesada a dicção do artigo 995, parágrafo único do CPC, que reza: “*a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”.

São esses, portanto, os elementos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, a seguir analisados.

Quanto à **probabilidade do direito**, é importante consignar que eventuais irregularidades no pagamento de verbas salariais devem ser apuradas com rigor. A edilidade municipal, como todo ente público, encontra-se norteadada pelo princípio constitucional da legalidade, devendo respeitar todos os direitos dos servidores que integram a máquina estatal e prestam serviços públicos



essenciais à população. A apuração de eventuais desvios, com estrita observância do contraditório e da ampla defesa, será devidamente analisada pelo juízo de origem durante a marcha processual, em observância ao devido processo legal.

Ocorre que a garantia de **direitos trabalhistas** e a garantia da **manifestação cultural materializada em festividades juninas** não excluem um ao outro.

Em sede de **cognição sumária**, é possível constatar que as verbas destinadas ao pagamento da folha salarial dos servidores e aquelas destinadas à realização da 29ª edição do São João de Princesa 2026, no período de 14 a 16 de julho de 2026, possuem origens orçamentárias distintas.

Para o custeio das festividades, há nos autos Proposta de Convênio firmados com o **Governo Federal**, por meio do Ministério do Turismo (ID 43251602), e com o **Governo do Estado da Paraíba**, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (ID 43251600), prevendo o repasse de verbas específicas para a festividade junina, a indicar que os custeio do evento origina-se de diversas fontes e entes federados diversos. No convênio federal, resta inclusive consignado que a realização do evento “contribui significativamente para o fortalecimento da economia, do turismo e da cultura local”, o que estaria em consonância com o Plano Nacional do Turismo do Governo Federal.

Ademais, os documentos apresentados pelo Município demonstram, **em análise inicial**, a regularidade fiscal e financeira da municipalidade, incluindo a Certidão de Regularidade de Precatórios emitida por este Tribunal de Justiça (ID 43251606), a certidão de regularidade de repasse de duodécimos e a declaração de quitação emitida pela cooperativa Dinâmica referente aos serviços prestados (ID 43251588).

No que diz respeito ao **perigo de dano**, é preciso destacar que a Ação Civil Pública de origem foi ajuizada pelo Ministério Público em **10 de julho de 2026**, requerendo, em sede de tutela antecipada, que ocorresse a suspensão de festividades juninas programadas para iniciar-se no dia **14 de julho de 2026**.

A suspensão **abrupta** do evento, com os contratos de atrações artísticas e montagem de estrutura de grande porte já devidamente firmados e em fase de execução poderá acarretar a incidência de multas contratuais por inadimplemento unilateral, gerando prejuízos imediatos ao erário municipal. Outrossim, o cancelamento do festejo implicará até mesmo em **perda** de recursos federais e estaduais vinculados aos convênios, frustrando o fomento à cultura e ao turismo local.

Há de se considerar, ainda, o grave prejuízo econômico à coletividade. Conforme destacado pela Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL) de Princesa Isabel (ID 43251590), o comércio local,



o setor hoteleiro e os prestadores de serviços realizaram investimentos significativos e planejaram suas atividades com base na expectativa de fluxo turístico do evento. Com efeito, impor à economia local o peso da **suspensão abrupta** gerará prejuízos consideráveis para toda a cadeia produtiva que depende diretamente da circulação de recursos durante as festividades, prejudicando diretamente pequenos empreendedores e trabalhadores locais.

Desse modo, preenchidos os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impõe-se o deferimento do efeito suspensivo postulado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** requerido pelo Município de Princesa Isabel para suspender os efeitos da decisão agravada, autorizando a realização das festividades do **São João de Princesa 2026** programadas para os dias de **14 e 15 de julho de 2026**, afastando a cominação de multa diária e a medida coercitiva de afastamento provisório do Prefeito do cargo como medida cautelar atípica.

As demais questões ventiladas no recurso serão analisadas de forma aprofundada quando do julgamento do mérito pela Câmara Cível, após a regular instrução processual e a manifestação da parte agravada.

Intime-se as partes desta decisão com a **máxima urgência**.

Cientifique-se o Juízo de origem a respeito desta decisão através de fluxo próprio no sistema PJE entre instâncias.

Cientifique-se o Agravante e intime-se o Agravado, independentemente do transcurso do prazo recursal, para oferecer resposta ao Agravo, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

Sivanildo Torres Ferreira

Juiz Convocado - Relator

G07

